



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002318-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22265

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002318-31.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e OUTRO

AGRAVADA: MARIA CECILIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

Julgador de Primeiro Grau: *Gilberto Alaby Soubihe filho*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU O PLEITO DA PARTE EXEQUENTE DE QUE O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA FOSSE REALIZADO SEM SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO REGIME DE PRECATÓRIO. REFORMA DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo por inconformismo com a decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, acolheu o pleito da parte adversa para autorizar o pagamento do valor referente à multa por meio de requisição de pequeno valor, sem sujeição do crédito ao regime de precatório.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a possibilidade de pagamento do valor referente à multa de forma individualizada, por meio de requisição de pequeno valor, sem sujeição do crédito ao regime de precatório.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Pagamento do valor correspondente à multa por meio de ofício de requisição de pequeno valor, e não através de precatório, que afronta o artigo 100, §§3º e 8º, da Constituição da República. Fracionamento do crédito. Precedentes dessa Corte Paulista.

4. DISPOSITIVO: Decisão reformada para determinar que o valor pretendido pela parte exequente/agravada a título de multa seja pago por meio de precatório. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000091-66.2024.8.26.0126, acolheu a pretensão da parte exequente de pagamento

do valor referente à multa sem sujeição ao regime de precatório.

Narra a parte agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença em que a exequente busca o fracionamento do valor a ser recebido a título de multa para fins de expedição de Requisitório de Pequeno Valor – RPV, o que foi acolhido pelo juízo “a quo”, com o que não concorda a Fazenda Estadual. Alega que em um mesmo processo judicial, todos os créditos do titular devem ser pagos pelo mesmo tipo de requisição de pagamento, seja ele por meio de precatório seja ele através de RPV, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que obsta a pretensão da parte exequente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso, e a reforma da decisão recorrida.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 10/13).

Maria Cecilia Conceição Dias da Silva apresentou contraminuta de fls. 22/28, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Insurge-se a parte executada contra a decisão que autorizou a requisição da multa de forma individualizada, por meio de ofício de requisição de pequeno valor, e não através de precatório.

Com efeito, o artigo 100, §§ 3º e 8º, da Constituição da República veda de forma expressa o fracionamento de valores a serem pagos pelo Poder Público, já que a regra de pagamento é por meio de precatório, a fim de evitar a frustração do regime constitucional de pagamento e da ordem cronológica, de modo que um mesmo credor não pode ter o crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente, como pretende a parte exequente/agravada.

Confira-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à

expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Desse modo, sendo certo que a exordial do recurso bem ataca a decisão vergastada, é caso de provimento do agravo de instrumento, conforme já se manifestou essa Corte Paulista, em casos análogos, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES E CRÉDITO PRINCIPAL – EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA – COBRANÇA FRACIONADA – EXPEDIÇÃO DE INÚMEROS RPVs – IMPOSSIBILIDADE – Pretensão do exequente de fracionar os valores que têm direito de perceber, possibilitando a abertura de incidentes de requisição de pequeno valor – decisão agravada que autorizou a requisição das astreintes e dos honorários sucumbenciais de forma individualizada, por meio de ofícios de requisição de pequeno valor – irresignação da SPPREV especificamente quanto ao fracionamento da astreintes do crédito principal do servidor – a execução de quantia certa em face da Fazenda não pode ser feita de forma fracionada – o artigo 100, §§3º e 8º, da CF a expedição de RPV como forma de fracionar o valor da execução para fins de enquadramento desta forma de requisição – precedentes do TJSP – decisão reformada em parte. Recurso da agravante provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007740-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (destaquei)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Astreintes. Decisão que autorizou a cobrança

fracionada das astreintes, a qual equivale a exigência de quantia certa, com expedição de inúmeros RPVs. Descumprimento de obrigação de fazer pela fazenda estadual. Multa diária devida. Impossibilidade, contudo, de fracionamento do crédito devido a título de multa diária acumulada por períodos para pagamentos em regime de obrigação de pequeno valor. Exegese do §8º do art. 100 da Carta Federal. Requisição dos créditos periódicos que deve obedecer ao regime de precatórios. Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003790-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. *Recurso tirado contra decisão que autorizou a expedição de RPVs em razão de descumprimento continuado de obrigação de fazer. Recalcitrância do ente público em cumprir a ordem judicial. Multa diária devida. Impossibilidade, contudo, de fracionamento do crédito devido a título de multa diária acumulada por períodos para pagamentos em regime de obrigação de pequeno valor. Exegese do §8º do art. 100 da Carta Federal. Precedente. Destinação do produto da multa fixada em título judicial passado em julgado, intangível em ambiente de cumprimento de sentença. **Decisão reformada tão somente em ordem a obstar o fracionamento da multa diária para fins de requisição mediante obrigação de pequeno valor.** Recurso provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3000129-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA COERCITIVA *Pretensão de reformar a decisão que homologou o cálculo atualizado apresentado pelo exequente e determinou o prosseguimento na forma do Comunicado nº 394/2015 Multa diária que é um instrumento processual e legal de coerção e, como tal, não faz parte do objeto da*

*coisa julgada material, podendo ser alterada e até suprimida **Impossibilidade de fracionamento do valor devido a título de multa diária por períodos, para expedição de Requisições de Pequeno Valor** Inteligência do at. 100, caput, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal Precedente Destinação das astreintes que não comporta modificação na fase de cumprimento de sentença - Decisão reformada, para obstar o fracionamento da multa diária Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002304-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) (destaquei)*

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso comporta provimento para a reforma da decisão recorrida, a fim de que o valor pretendido pela parte exequente/agravada a título de multa seja pago através de precatório.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do agravo de instrumento, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator